



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2768 - PR (2022/0119197-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
AGRAVADO : L S R (MENOR)
REPR. POR : L F M R
ADVOGADOS : MICHAEL MACHAI - PR081053
DOUGLAS ANSELMO MATTE - PR088741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. *ASTREINTE*. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. MONTANTE ARBITRADO. ASPECTOS FÁTICOS. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia acerca do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, possui natureza eminentemente processual. Precedente desta Corte de Justiça.
3. Os acórdãos apontados como paradigmas não analisaram de forma específica a divergência de interpretação quanto ao art. 884 do CC, sendo certo que, para se chegar à conclusão pretendida pelo requerente, de que o valor da *astreinte*, na hipótese vertente, mostra-se desproporcional e acarreta o enriquecimento sem causa do beneficiário, seria necessária a análise dos fatos e das provas carreadas aos autos.
4. O pedido de uniformização de interpretação de lei destina-se a dirimir teses jurídicas de direito material conflitantes, e não a reexaminar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado para aplicar o melhor direito à espécie.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2768 - PR (2022/0119197-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
AGRAVADO : L S R (MENOR)
REPR. POR : L F M R
ADVOGADOS : MICHAEL MACHAI - PR081053
DOUGLAS ANSELMO MATTE - PR088741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. *ASTREINTE*. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. MONTANTE ARBITRADO. ASPECTOS FÁTICOS. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia acerca do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, possui natureza eminentemente processual. Precedente desta Corte de Justiça.
3. Os acórdãos apontados como paradigmas não analisaram de forma específica a divergência de interpretação quanto ao art. 884 do CC, sendo certo que, para se chegar à conclusão pretendida pelo requerente, de que o valor da *astreinte*, na hipótese vertente, mostra-se desproporcional e acarreta o enriquecimento sem causa do beneficiário, seria necessária a análise dos fatos e das provas carreadas aos autos.
4. O pedido de uniformização de interpretação de lei destina-se a dirimir teses jurídicas de direito material conflitantes, e não a reexaminar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado para aplicar o melhor direito à espécie.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 418/421, em que não conheci do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Sustenta a parte agravante que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontados no pedido de uniformização de interpretação de lei, relativos à jurisprudência não sumulada desta Corte, serviram apenas "como reforço argumentativo para fazer prevalecer os arestos das Turmas Recursais, no que pertine à redução das *astreintes*" (e-STJ fl. 427).

Alega que não questiona o cabimento da multa cominatória na hipótese dos autos, tampouco a natureza processual do referido instituto, criado com o propósito de forçar o cumprimento da obrigação, objetivando apenas discutir a exorbitância do valor atribuído a título de *astreinte* (R\$ 230.000,00), que supera em muito o valor da obrigação principal.

Defende, em suma, que a vedação do enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil, possui natureza de direito material, afirmando que o STJ admite a revisão do valor das *astreintes* estabelecidas nas instâncias ordinárias, quando demonstrada a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

A Lei n. 12.153/2009, ao tratar do pedido de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim dispôs em seu art. 18:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de

desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, exsurge certo que o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do STJ, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, em duas hipóteses: a) quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes; e b) quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte requerente objetiva discutir matéria nitidamente de direito processual (termo inicial dos juros de mora), circunstância que inviabiliza o manejo do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Conforme registrado na decisão agravada, "a multa cominatória constitui **instrumento de direito processual** criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer" (AgInt no AREsp 235.268/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (Grifos acrescidos).

Nesse sentido: REsp 1.367.212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017, e REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010.

Quanto à alegada violação e divergência de interpretação do art. 884 do CC/2002, no que concerne à necessidade de redução do valor das *astreintes* por ser ele desproporcional e não razoável, além de acarretar enriquecimento sem causa, melhor sorte não tem o agravante.

No caso, observa-se que os acórdãos apontados como paradigmas não analisaram de forma específica a divergência de interpretação quanto ao art. 884 do CC, sendo certo que, para se chegar à conclusão pretendida pelo requerente, de que o valor da *astreinte*, na hipótese vertente, mostra-se desproporcional e acarreta o enriquecimento sem causa do beneficiário, seria necessária a análise dos fatos e das provas carreadas aos autos.

Com efeito, o balizamento do valor da multa coercitiva depende das circunstâncias de cada caso concreto, tais como (i) o valor da obrigação e a importância do bem jurídico tutelado; (ii) o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) a capacidade econômica e de resistência do devedor e, por fim, (iv) a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.

Ora, é sabido que o pedido de uniformização de interpretação de lei destina-se a dirimir teses jurídicas de direito material conflitantes, e não a reexaminar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado para aplicar o melhor direito à espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASPECTOS FÁTICOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a parte promovente pretende discutir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, matéria de natureza fática, o que inviabiliza o processamento do presente feito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 116/RO, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 30/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FUNDAMENTADO NO ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/09. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO FÁTICA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Segundo o art. 18 da Lei nº 12.153/09, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência sobre questões de direito material.

2. Na hipótese em exame, a parte requerente objetiva discutir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, matéria de índole fática, que inviabiliza o conhecimento do pedido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 35/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 2.768 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0119197-1

Número de Origem:

00001392820228169000 0000998502018160087 1392820228169000 998502018160087

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

REQUERIDO : L S R (MENOR)

REPR. POR : L F M R

ADVOGADOS : MICHAEL MACHAI - PR081053

DOUGLAS ANSELMO MATTE - PR088741

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

AGRAVADO : L S R (MENOR)

REPR. POR : L F M R

ADVOGADOS : MICHAEL MACHAI - PR081053

DOUGLAS ANSELMO MATTE - PR088741

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de outubro de 2022